



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 061/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 17046/2025
INTERESSADO: GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - GTIC

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação da DESO (GTIC), cujo objeto se define na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DE SEGURANÇA, COM EXECUÇÃO DE TESTE DE INVASÃO (PENTEST) NO AMBIENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO”**.

2. Justifica-se a contratação supra, segundo a gerência demandante, no item do 2 do Termo de Referência, assim como na C.I 5470/2025 em anexo, conforme informado a seguir:

“(...) A contratação justifica-se pela necessidade de garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações institucionais, bem como mitigar riscos relacionados à segurança cibernética. A execução de Testes de Invasão é uma boa prática consagrada, além de ser uma medida preventiva de segurança, em atendimento aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.”

C.I 5470/2025:

“A contratação dos serviços de Teste de Invasão é uma medida crítica e inadiável que se justifica pela necessidade de garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações institucionais, bem como mitigar riscos relacionados à segurança cibernética.

A execução de Testes de Invasão é uma boa prática consagrada e uma medida preventiva de segurança, atendendo aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público. No contexto atual da Tecnologia da Informação, o aumento da sofisticação e frequência dos ciberataques impõe um risco crescente a infraestruturas críticas.

O Teste de Invasão (Pentest) a ser contratado pela DESO, com abrangência nas modalidades Blackbox e Graybox, é uma medida estratégica e inadiável para mitigar riscos cibernéticos, essencial no atual cenário global de ameaças e no contexto de governança pós-concessão.

A modalidade Blackbox simula um atacante externo, sem conhecimento interno, focando na segurança do perímetro e dos

ativos públicos (URLs e endereços WAN), enquanto a Graybox simula um usuário interno ou conta comprometida, testando a segurança dos sistemas internos (como .NET e SharePoint) e a segregação de privilégios. Esta dupla abordagem, apoiada por requisitos técnicos rigorosos de qualificação (certificações OSCP, OSCE, eWPT e experiência), assegura um diagnóstico robusto da infraestrutura da DESO.

O período pós-concessão exige que a DESO demonstre um nível máximo de resiliência e governança.

O saneamento básico é um serviço essencial, e uma falha de segurança que comprometa a TI pode paralisar a operação e gerar severos impactos.

A realização do Pentest é um investimento preventivo que alinha a Companhia às melhores práticas do mercado, protegendo os ativos estratégicos e garantindo a continuidade do serviço público (...)."

3. Impende ressaltar que a dispensa **não fora realizada** nos moldes eletrônicos, conforme devidamente justificado na C.I 6044/2025, de 30/12/2025 (fls. 31).
4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.
6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração

contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam *"bens e serviços de mesma natureza"*, no entendimento da Zênite, o *"elemento de despesa"* não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo *"gênero"*. Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de serviços de diagnóstico de segurança no ambiente de tecnologia de informação da DESO, **o que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações, fls.20/30 e pretende contratar a empresa **I. M. TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ com o nº 08.042.908/0001-70, com proposta no valor global de **R\$ 49.830,00 (quarenta e nove mil oitocentos e trinta reais)**. Foi observado, inclusive a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

12. O prazo contratual e execução será de **30 (trinta) dias, sem formalização contratual**, com **Recursos Próprios Recursos da DESO - Fonte 10**.

13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal e Estadual), e de Regularidades Trabalhistas da proponente.

14. Foi apresentada também toda documentação atinente a Qualificação Técnica exigida no item 4 do Termo de Referência, além de sua análise pela GTIC (fls. 46/47 e 54).

15. Por dever de ofício, **recomenda** a área demandante que priorize procedimentos em base de plataforma digital, ampliando a competição e solidificando a transparência dos atos administrativos, acompanhando assim as diretrizes de uma boa gestão de risco com mapeamento idealizado pela alta administração da empresa.

16. Foi orientado no Despacho nº 006/2026 que a área demandante justificasse quanto exigência de diversas condições na qualificação técnica que, apesar de a proponente ter atendido tais condições, conforme analisado pela GTIC, estas podem ser vistas como restrição de competitividade aos olhos dos órgãos de controle externo (TCE, TCU), sendo estes de inteira responsabilidade de quem os solicitou e analisou.

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta gerência de de licitações e contratos, e diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 061/2025**, desde que não se trate de fracionamento de despesas, respeitada as ressalvas aqui indicadas nesta nota técnica.

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2026.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente NOTA TÉCNICA e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 17046/2025. **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: A2IC-IF0O-M2FO-NHG8



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/01/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 28/01/2026 09:57:44 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 28/01/2026 14:30:46 (Certificado Digital)